

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 135730-4/188 (200805030705)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A  
APELADO : EUMAR JOSÉ DA SILVA  
RELATOR : DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRÁTICA DE OVERBOOKING. DEVER DE INDENIZAR.

1. O overbooking, caracterizado pela venda de passagens em número superior à quantidade de assentos da aeronave, é uma estratégia comercial utilizada pelas empresas aéreas, que assumem o risco de eventuais prejuízos que poderão ser causados aos passageiros, e por este motivo, a indenização pelos danos causados não se restringe aos limites estabelecidos no Código Brasileiro de Aeronáutica, de acordo com previsão do artigo 248 desta legislação.

2. Para a fixação do *quantum*

**indenizatório a título de danos morais devem ser sopesados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, também, a extensão da responsabilidade do ofensor e a participação do ofendido no evento danoso, coibindo ainda, a reincidência.**

**APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 135730, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores João Ubaldo Ferreira e Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão o Desembargador João Ubaldo Ferreira.

Fez-se presente, como representante da

Procuradoria-Geral de Justiça, a Dr<sup>a</sup> Ruth Pereira Gomes.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2009

**DES. JOÃO UBALDO FERREIRA**

Presidente

**DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 135730-4/188 (200805030705)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : **TAM LINHAS AÉREAS S/A**  
APELADO : EUMAR JOSÉ DA SILVA  
RELATOR : **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **TAM LINHAS AÉREAS S/A** contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Carlos Luiz Damacena, nos autos da ação de Indenização por danos morais e materiais proposta por **EUMAR JOSÉ DA SILVA**.

Consta da inicial que o autor comprou uma passagem aérea cujo trecho era Manaus-Goiânia, com conexão em Brasília, saindo daquela cidade às 02:20hs do dia 23/12/2006 e chegando no destino às 09:15hs da mesma data.

Aduz que, em razão de “overbooking” somente conseguiu embarcar com destino a Brasília às 21:00hs do dia 23/12/2006, sendo que até as 9:00hs do dia 24/12/2006, não tinha notícias sobre o voo para Goiânia, que estava marcado para sair às 07:15hs, o que o motivou a voltar para Goiânia de taxi.

Ao final pleiteou indenização por danos morais e materiais.

A requerida apresentou contestação, às fls. 85/100, alegando que os atrasos nos vôos foram decorrentes da crise aérea que estava sendo enfrentada naquela época.

O autor impugnou a contestação às fls. 120/123.

O magistrado proferiu sentença às fls. 127/132, e após reconhecer a culpa objetiva da requerida e ausência de prova quanto aos danos materiais, assim concluiu:

**“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, o qual deverá ser atualizado pelo INPC, a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC” (fl. 131).**

Irresignada a requerida interpôs o presente recurso de Apelação Cível aduzindo que **“o atraso no embarque do Recorrido absolutamente não decorreu de overbooking. Decorreu de atraso no vôo causado pela imensa crise enfrentada pelo setor aéreo à época dos fatos”** (fl. 138).

Alega ainda, em razão do princípio da eventualidade, que a indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é abusiva e implica em enriquecimento ilícito do ora apelado.

Ao final requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, ou alternativamente, que o **quantum** indenizatório seja reduzido.

O preparo é visto à fl. 143.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 147/150.

Vieram-me conclusos os autos.

Verificada a irregularidade de representação do advogado subscritor da peça recursal, foi determinada a

intimação da apelante para as providências cabíveis, o que foi atendido às fls. 155/163.

É em síntese o relatório, que submeto ao douto Revisor.

Goiânia, 30 de janeiro de 2009

**DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

Relator

01/GS

**VOTO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **TAM LINHAS AÉREAS S/A** contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Carlos Luiz Damacena, nos autos da ação de Indenização por danos morais e materiais proposta por **EUMAR JOSÉ DA SILVA**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O autor, ora apelado, pleiteou ação de indenização por danos morais e materiais em razão de “overbooking” ocorrido no dia 23/12/2006.

A requerida/apelante por sua vez, aduz que o atraso nos vôos daquele dia foram decorrentes da crise aérea enfrentada naquele época, o que, por sua tese, afastaria seu dever de indenizar.

Da análise dos autos verifica-se que o autor adquiriu um bilhete de passagem aérea para o trecho Manaus – Goiânia, com conexão em Brasília assim programado: Manaus - Brasília (vôo 3543 - saída 23/12/2006 às 02:20 e chegada 23/12/2006 às 06:59) e Brasília - Goiânia (vôo 3813 - saída 23/12/2006 às 08:40 e chegada 23/12/2006 às 09:15), conforme se observa da confirmação e emissão de e-ticket de fl. 52.

Observa-se no entanto, que a própria apelante reconheceu a ocorrência de overbooking referente ao vôo 3543, tanto é que emitiu uma ordem de crédito a favor do apelado (documento de fl. 59).

O **overbooking** foi definido pelo jurista Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin - durante uma palestra, sob o título *Overbooking x No show*, realizada no II Seminário de Direito Aeronáutico da Universidade Cândido Mendes Rio de Janeiro - como uma “**sobrecontratação ou excesso de reserva**”, caracterizado pela venda de passagens em número superior à quantidade de assentos da aeronave, ou seja, é uma estratégia comercial utilizada pelas empresas aéreas, que assumem o risco de eventuais prejuízos que poderão ser



causados aos passageiros.

A relação existente entre o passageiro e a empresa que explora o serviço aéreo é contratual, conforme estabelece o artigo 175, §§ 2º e 3º do Código Brasileiro de Aeronáutica que assim dispõe:

**Art. 175: “Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.**

**(...)**

**§ 2º: A relação jurídica entre o empresário e o usuário ou beneficiário dos serviços é contratual, regendo-se pelas respectivas normas previstas neste Código e legislação complementar, e, em se tratando de transporte público internacional, pelo disposto nos Tratados e Convenções pertinentes (artigos 1º, § 1º; 203 a 213).**

**§ 3º: No contrato de serviços aéreos públicos, o empresário, pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave, obriga-se, em nome próprio, a**

**executar determinados serviços aéreos, mediante remuneração, aplicando-se o disposto nos artigos 222 a 245 quando se tratar de transporte aéreo regular”.**

O bilhete da passagem aérea, ao ser emitido pelo transportador, deverá descrever as informações relativas ao voo visando a especificação do que restou contratado.

Sobre a questão leciona Rui Stoco:

**“Em proposição simples, o overbooking ocorre quando a empresa aérea vende mais passagens do que o número de assentos na aeronave. Traduz-se no genuíno ilícito contratual, com quebra da avença por parte do transportador, considerando que o contrato já se perfeccionara quando da aquisição do bilhete ou passagem, estabelecendo-se nesse momento as cláusulas fundamentais do contrato de adesão, tais como dia, local, hora do embarque, destino, tipo de voo da aeronave”** (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pg. 328).

Comprovado o atraso do vôo deve o transportador responder pelos prejuízos causados, exceto quando demonstrada a existência de caso fortuito ou força maior, conforme estabelecido no artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica:

**Art. 256. “O transportador responde pelo dano decorrente: (...)**

**II - de atraso do transporte aéreo contratado.**

**§ 1º O transportador não será responsável: (...)**

**b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada”.**

No presente caso, diante da comprovação de venda de bilhetes em número superior à quantidade de assentos da aeronave (**overbooking**), não há que se falar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, já que as consequências foram decorrentes de uma prática comercial realizada pela própria apelante. Por este motivo, deverá esta ser responsabilizada pelos eventuais prejuízos causados aos passageiros.

A indenização pelos danos resultantes da prática de **overbooking** não se restringe aos limites estabelecidos no Código Brasileiro de Aeronáutica, vez que ao praticar a venda de bilhetes acima da capacidade da aeronave o transportador, como já dito, assumiu os riscos de produzi-los, de acordo com previsão do artigo 248 da referida legislação:

**Art. 248: “Os limites de indenização, previstos neste Capítulo, não se aplicam se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos.**

**§ 1º Para os efeitos deste artigo, ocorre o dolo ou culpa grave quando o transportador ou seus prepostos quiseram o resultado ou assumiram o risco de produzi-lo”**

Para a fixação do **quantum** indenizatório a título de danos morais, portanto, devem ser sopesados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, também, a extensão da responsabilidade do ofensor e a participação do ofendido no evento danoso, coibindo ainda, a reincidência.

Assim, destaca-se que o valor do dano moral

deve atender a situação econômica do autor do ato, sem deixar de relevar a gravidade do acontecido, vez que o mesmo tem **“o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida (...), oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais”** (STJ, REsp. 550317, Ministra Eliana Calmon, DJ 13/06/2005).

Neste sentido:

**“Para a fixação do *quantum* condenatório no caso de indenização por danos extra patrimoniais o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como atentar para a natureza jurídica da indenização”** (TJRS, Apelação Cível nº 70017042482, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/10/2006).

Observa-se relevante o grau de culpa do ofensor, em razão da prática de **overbooking**, que gerou considerável atraso no horário de chegada do apelado ao seu destino, devendo ser considerado relevante ainda, a forma de tratamento dispensada pela empresa aérea aos passageiros, deixando-os sem informações e explicações do que estava

ocorrendo, fatos estes narrados pelo autor/recorrido nos formulários de reclamações juntados às fls. 53/58, e que não foram impugnados pela ora apelante.

Em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e considerando o caráter pedagógico da condenação, entendo que o **quantum** indenizatório fixado pelo magistrado **a quo**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido.

Sobre o assunto são os seguintes julgados:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. PEDIDO CERTO. I**  
**- É cabível o pagamento de indenização por danos morais a passageiros que, por causa de overbooking, só conseguem embarcar várias horas depois, tendo inclusive que concluir a viagem à sua cidade de destino por meio de transporte rodoviário, situação que lhes causou indiscutível constrangimento e aflição, decorrendo o prejuízo, em casos que tais,**

da prova do atraso em si e da experiência comum. II – Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o *quantum* arbitrado da razoabilidade. Recurso não conhecido” (STJ, REsp 567158/SP, Relator: Ministro Castro Filho, DJ de 08/03/2004).

“TRANSPORTE AÉREO. Overbooking. Indenização. O impedimento de vôo por causa de overbooking é causa de dano extrapatrimonial que deve ser indenizado. Recurso conhecido e provido em parte” (STJ, REsp 481931/MA, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/2003).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE 'OVERBOOKING'. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. 1 - Restando caracterizado o imperfeito adimplemento do contrato (falha na prestação do

**serviço), impõe-se a responsabilidade objetiva da empresa aérea apelada, que deverá responder pelos prejuízos causados ao recorrido, tanto no âmbito material quanto moral. 2 - Uma vez comprovado que o fato se deu por culpa da parte requerida, a obrigação de indenizar os prejuízos causados ao autor da ação é medida que se impõe. 3 - Restando evidentes nos autos os danos morais sofridos pelo requerente, o seu valor deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do julgador. Apelo conhecido e improvido" (TJGO, Apelação Cível nº 95364-6/188, Relator: Des. Carlos Escher, DJ 14747 de 28/04/2006).**

Diante do exposto, nego provimento ao apelo e mantenho a sentença.

É como voto.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2009

**DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**



AC135730

17

01/GS

Relator